

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.627 - SP (2019/0073711-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
**RECORRENTE** : CLARICE FACHINI MAZALL  
**RECORRENTE** : JOAO BARROSO DA SILVA  
**RECORRENTE** : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
**RECORRENTE** : KENKITI NAGAMACHI  
**RECORRENTE** : LUIZ NAKAYAMA  
**RECORRENTE** : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE** : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) -  
SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -  
SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
DF044085  
**RECORRIDO** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por ABDÁRIO JARDIM DA SILVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*Previdência Privada. Ação visando restituição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar. Autores admitidos antes da entrada em vigor da Lei 200/74, que revogou a de nº. 4.819/58. Optantes do "Plano A", posteriormente transformado em "Plano 4819", criado pela corrê Fundação CESP com o escopo de custear os benefícios decorrentes da Lei nº. 4.819/58. Cabimento da restituição, pois, inexistente previsão legal para desconto das contribuições, na medida em que a fonte de custeio dos respectivos benefícios incumbe exclusivamente ao Estado. Enriquecimento indevido verificado, dada a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*natureza patrimonial da ação. Prescrição, no caso, vintenária, porquanto aplicável o disposto no artigo 177 do CC anterior em compasso com a regra intertemporal do artigo 2028 do NCCB. Manifesto enriquecimento sem causa da Fundação. Prazo prescricional trienal, em conformidade com o disposto nos sobreditos artigos e 206, parágrafo 3º, IV, do CCB de 2002. ILEGITIMIDADE PASSIVA, porém, da CTEESP, a qual não sucedeu a CESP na obrigação consistente na suplementação das aposentadorias. Extinção da ação contra ela promovida, que se reconhece de ofício. Recurso da Ré Fundação CESP negado, observado o lapso temporal prescricional com relação às prestações. (fl. 1024)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1023/9 e 1037/41).

Em suas razões, os recorrentes alegaram violação do art. 15 Lei Complementar 109/2001, do art. 177 do Código Civil de 1916, do art. 205, *caput*, e 206, § 3º, inciso IV, c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002, sob o argumento de que seria inaplicável a prescrição trienal à pretensão de repetição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar. Sustentaram que a prescrição aplicável seria a vintenária, na vigência do CC/1916, e decenal, na vigência do CC/2002. Aduziram divergência jurisprudencial.

Pleitearam a restituição de todas as contribuições vertidas, ou, subsidiariamente, das contribuições não prescritas segundo o prazo decenal de prescrição.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1360/81.

A parte ora recorrida, FUNDAÇÃO CESP, interpôs recurso especial e recurso extraordinário, ambos inadmitidos pelo Tribunal de origem (fls. 1462/3).

Na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, proferi o despacho de fls. 1559/61, qualificando o presente recurso como representativo da controvérsia.

Após livre distribuição, vieram-me os autos conclusos, em conjunto com

# *Superior Tribunal de Justiça*

os REsps 1.838.334/SP e 1.838.335/SP, também representativos da mesma controvérsia.

Por meio do despacho de fl. 1646, determinei a abertura antecipada de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a possibilidade de se adotar o rito abreviado da reafirmação da jurisprudência no julgamento deste recurso como repetitivo, a exemplo do procedimento adotado no julgamento do Tema 1006/STJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 1649/55, em parecer assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. Afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Previdência privada. Ação visando a restituição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar. Plano “4819”. Enriquecimento indevido das recorridas, dada a natureza patrimonial da ação. Ilegalidade das cobranças, reconhecida judicialmente. Prescrição vintenária. Art. 2.028 do CC/02 e 177 do CC/16. Direito pessoal. Relação de trato sucessivo. Parecer pelo provimento do recurso especial dos primeiros recorrentes. (fl. 1649)*

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.627 - SP (2019/0073711-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
**RECORRENTE** : CLARICE FACHINI MAZALL  
**RECORRENTE** : JOAO BARROSO DA SILVA  
**RECORRENTE** : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
**RECORRENTE** : KENKITI NAGAMACHI  
**RECORRENTE** : LUIZ NAKAYAMA  
**RECORRENTE** : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE** : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) -  
SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -  
SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
DF044085  
**RECORRIDO** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

- 1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.*
- 2. Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa.*
- 3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.*

*4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.*

*5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.*

*6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).*

*7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser parcialmente provido.

Relatam os autos que os ora recorrentes, na condição de empregados de empresa integrante da administração indireta do Estado de São Paulo (COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP), tinham assegurados os mesmos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, independentemente de contribuição, por força da Lei Estadual 4.819/1958.

Apesar dessa garantia, a entidade de previdência complementar recorrida (FUNDAÇÃO CESP) passou a cobrar contribuições dos empregados que manifestaram interesse em manter benefícios adicionais do então denominado "Plano A", ao qual aderiram os autores da demanda, dando origem ao presente recurso.

Esse plano de previdência, contudo, foi posteriormente convertido (em 1981) no "Plano 4819", plano este que não assegura nenhum benefício adicional além daqueles já contemplados pela mencionada Lei Estadual 4.819/1958.

Apesar dessa conversão do plano originalmente contratado pelos ora recorrentes, a entidade de previdência complementar não cessou o desconto de contribuições, tampouco restituiu as contribuições anteriormente vertidas.

Ante esse fato, os ora recorrentes ajuizaram a demanda que deu origem ao presente recurso, pleiteando a cessação dos descontos e a repetição dos valores vertidos a título de contribuição desde vinte anos antes da data da propositura da ação.

# Superior Tribunal de Justiça

Os pedidos foram julgados procedentes, *in totum*, pelo juízo de origem.

O Tribunal *a quo*, porém, ao apreciar a apelação, reformou em parte a sentença para aplicar a prescrição trienal, sob o fundamento de que a hipótese teria como causa de pedir uma pretensão fundada no enriquecimento sem causa da entidade de previdência.

Sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Observa-se, porém, que ocorreu manifesto enriquecimento sem causa da Fundação ao receber contribuições vertidas pelos Autores, quando ao Estado competia suportar, exclusivamente, o pagamento das aposentadoria.*

*Indisfaçável, pois, que no tocante às contribuições pagas a prescrição vintenária as alcançou; devendo, pois, considerar o prazo trienal estabelecido no disposto no artigo 206, § 3º, IV, do CCB, posto ajuizada a ação em 2014, cuja causa de pedir reside, justamente, no pagamento indevido. (fl. 1026)*

Daí a interposição do presente recurso especial, em que os ora recorrentes, na condição de participantes do plano de previdência "Plano 4819", pretendem a reforma do acórdão recorrido para que seja aplicada a prescrição a vintenária, na vigência do CC/1916, e decenal, na vigência do CC/2002, restituindo-lhes as contribuições vertidas ao longo de todo esse período.

Até recentemente era possível afirmar que a jurisprudência de ambas as TURMAS da Seção de Direito Privado desta Corte Superior havia se pacificado no sentido de que a pretensão de repetição de contribuições vertidas para plano de previdência complementar teria por fundamento o enriquecimento sem causa da entidade de previdência, sujeitando-se, portanto, ao prazo de prescricional específico do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

**Art. 206. Prescreve:**

.....

# *Superior Tribunal de Justiça*

§ 3º. *Em três anos:*

*IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;*

Nesse sentido, confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

- 1. Ação de restituição de contribuições previdenciárias.*
- 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
- 3. Agravo não provido.*

**(AgInt no REsp 1764221/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 04/09/2019)**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL.*

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. A prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de 3 (três) anos, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa.*
- 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1322956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SOB A ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.*

- 1. Cuidando-se de pretensão fundada no enriquecimento sem causa, embasada apenas nos arts. 884 e 885 do CC/02, o prazo prescricional a ser aplicável é o trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil de 2002.*
- 2. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no REsp 1717109/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.*

*2. A prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de vinte anos, prevista no art. 177 do CC/1916, e de 3 anos, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa.*

*3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1.674.921/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)*

Esclareça-se a inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista art. 75 da LC 109/2001, abaixo transcrito:

**Art. 75.** *Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil. (sem grifos no original)*

Como se verifica no trecho acima destacado, esse prazo prescricional tem aplicação restrita à pretensão de recebimento de parcelas não pagas de benefício de previdência complementar, hipótese diversa da versada nos autos, que diz com a repetição de contribuições indevidas.

Apesar da já aludida jurisprudência pacífica da SEGUNDA SEÇÃO no sentido da prescrição trienal, a CORTE ESPECIAL deste Tribunal Superior firmou entendimento recentemente pela prescrição vintenária na hipótese de

restituição de cobrança indevida de serviço de telefonia.

Refiro-me ao seguinte precedente:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 205). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

*1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.*

*2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.*

*3. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.*

*4. Embargos de divergência providos, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a*

# Superior Tribunal de Justiça

*serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos - art. 205, Código Civil/2002), a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ), no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.*

**(EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 13/03/2019)**

Como se verifica no item 3 da ementa, o fundamento para se afastar a prescrição trienal é a subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, que somente seria cabível quando o indébito não tivesse "causa jurídica". Na hipótese de cobrança indevidas por serviço de telefonia, o enriquecimento tem uma causa jurídica, que é a prévia relação contratual entre as partes.

Sobre esse ponto, peço licença para transcrever o seguinte trecho do voto condutor daquele precedente:

*Com a devida vênia, a tese adotada no âmbito do acórdão combatido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, não parece ser correta.*

*A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. É o que estabelece o Código Civil, verbis:*

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

*Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.*

*A discussão sobre a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na*

# Superior Tribunal de Justiça

hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

Como bem ponderou Caio Mário da Silva Pereira, ainda sobre o Código Civil de 1916 (conclusão aplicável ao Código Civil de 2002), após situar o pagamento indevido no quadro do instituto do enriquecimento sem causa:

O Código Civil brasileiro, a exemplo do austríaco e do português, cogitou em particular do pagamento indevido, aliás considerado já no Direito Romano a mais típica hipótese entre os diversos meios de prover a restituição fundada em justificação deficiente [...] o pagamento indevido é tido, na moderna dogmática, como modalidade peculiar de enriquecimento sem causa, admitindo-se, todavia, que a ação de repetição seja específica, e só na sua falta caiba a de in rem verso genérica (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - vol. 2, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996).

No mesmo sentido:

Importante assinalar que a ação de in rem verso, no direito moderno, diversificou-se da antiga actio romana assim denominada. Em verdade, modernamente, a ação em destaque deixou a aplicação especializada que lhe conferia o velho Direito Romano, para tornar-se na ação de locupletamento de indébito, vindo em socorro de todo aquele que tenha sido lesado em seu patrimônio e que não possa invocar uma relação obrigacional" (AZEVEDO, Álvaro Vilção (coord.); MATHIAS, Carlos Fernando. Código Civil Comentado - Tomo IX, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 172).

O mestre Orlando Gomes, de forma certa, conclui que, não estabelecido o caráter subsidiário, todas as ações seriam absorvidas pela de in rem verso, convertido o princípio condenatório do enriquecimento sem causa numa panaceia. Transcrevo:

A ação de enriquecimento cabe toda vez que, havendo direito de pedir a restituição do bem obtido sem causa justificativa de aquisição, o prejudicado não dispõe de outra ação para exercê-lo. Tem, portanto, caráter subsidiário. Só se justifica nas hipóteses em que não haja outro meio para obter a reparação do direito lesado. A esta conclusão, aceita pela maioria dos escritores, chegou o direito italiano no qual não cabe, quando o prejudicado pode obter por meio de outra ação, indenização do dano sofrido. Se não fora assim, todas as ações seriam absorvidas pela de in rem verso,

# *Superior Tribunal de Justiça*

*convertido o princípio condenatório do enriquecimento sem causa numa panaceia (GOMES, Orlando. Obrigações, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 252).*

*Merece menção, ainda, o Enunciado n. 188/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil: "188 – Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento".*

*Verifica-se, pois, que o prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002 deve ser interpretado de forma restritiva, para os casos subsidiários de ação de in rem verso.*

Relembre-se que o caso subjacente a esse precedente da CORTE ESPECIAL diz respeito à cobrança, na fatura telefônica, de serviços não contratados, como chamada em espera, compartilhamento de minutos, pacote inteligente, etc. (fls. 3/4 dos autos do EREsp 1523744/RS). É dizer que, no curso de uma relação contratual de prestação de serviços de telefonia, houve a cobrança indevida de serviços.

O caso dos autos, embora diga respeito à previdência complementar, guarda estreita semelhança com o caso do referido precedente, pois, no curso de um plano de benefícios, o "Plano 4819", houve a cobrança indevida de contribuições, cuja restituição se pleiteia nestes autos.

Aplicando-se, então, as razões de decidir do referido precedente da CORTE ESPECIAL ao cenário fático dos autos, a conclusão que se impõe é também no sentido da incidência da prescrição decenal, pois o enriquecimento da entidade de previdência tinha uma causa jurídica, que era a prévia relação contratual com os participantes do referido "Plano 4819", não sendo hipótese, portanto, de enriquecimento sem causa, que conduziria à prescrição trienal.

É de rigor, portanto, a reforma do acórdão recorrido para se aplicar a prescrição decenal, uma vez que a demanda foi ajuizada em 2014, não alcançando, portanto, contribuições vertidas na vigência do CC/1916, caso em

# *Superior Tribunal de Justiça*

que a prescrição seria vintenária.

Por fim, tendo em vista a alteração de jurisprudência proposta neste voto, fica rejeitada a indicação deste recurso como representativo da controvérsia, sem prejuízo de futura indicação do tema para afetação após pacificação da jurisprudência desta Corte Superior.

Destarte, o recurso especial merece ser provido em parte.

**Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, julgando procedente o pedido em maior extensão, retroagir a condenação a restituir para até dez anos antes da data do ajuizamento da ação.**

É o voto.

